



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME E CONSTRUTORA VIPON EIRELI
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.04.17.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE (AÇUDE E CAIÇARA I) DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME E CONSTRUTORA VIPON EIRELI. Em suma, as alegações das recorrentes se referem às inabilitações no processo licitatório em epígrafe.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação das peças em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentou recurso administrativo com a seguinte irrisignação:

- INOBSERVÂNCIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. REGULARIDADE FISCAL DAS ME/EPP.

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



Por sua vez, a recorrente CONSTRUTORA VIPON EIRELI apresentou insatisfação alegando que:

- INABILITADA POR NÃO CUMPRIR O ITEM 5.4.7.1 DO EDITAL, DE MODO QUE O ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA É RELATIVOS A OBRAS DE EDIFICAÇÕES, DIVERGENTES DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A) REGULARIDADE FISCAL DAS ME/EPP

A Lei Complementar 123 estabelece que a Microempresas e empresas de pequeno porte, que por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Nesse viés, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 147, Capítulo V, Seção I, parágrafo 1º, que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. *In verbis*.

“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Ou seja, uma vez habilitada e declarada vencedora, esta microempresa terá o prazo de 5 dias úteis (prorrogável por igual período) para apresentar aquela certidão, na condição de negativa ou positiva com efeito de negativa para sagrar-se habilitada e, consolidar a condição de vencedora.

Contudo, de fato, não poderá ocorrer a inabilitação sumária das microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista a Lei conferir tratamento diferenciado. Ante o exposto, conclui-se equívoco no que concerne a inabilitação da empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Se tratando de uma exigência eivada de ilegalidade, a Administração Pública precisa exercer o controle da legalidade exercendo o seu poder-dever para anular tal ato, de modo que a decisão de habilitação deve ser readequada às exigências da Lei Complementar nº 123/06.

Ante o exposto, assiste razão à empresa LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI.

B) DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA VIPON EIRELI

A empresa Construtora Vipon – Eireli questiona no seu recurso a parte do Acervo técnico da empresa, ressaltamos que essa verificação técnica é feita pelo Engenheiro da Prefeitura, o qual emite um Parecer de Análise Técnica.

Ademais, o objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE (AÇUDE E CAIÇARA I). De modo que a recorrente apresentou acervo técnico relacionado **a obras de edificações**.

Ante o exposto, não contém nenhuma similaridade com o objeto licitado, o que corrobora a decisão de inabilitação da empresa VIPON EIRELI.

Nesse sentido, convém colacionar o Parecer do Engenheiro Ignácio Costa Filho, RNP: 060415087-3. Vejamos.

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



ANÁLISE ACERVOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.17.01 - TP - INFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE AÇUDE E CAIÇARA I, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE

DA ANÁLISE

Após análise dos acervos apresentados pelas empresas concluímos o seguinte:

Foram desclassificadas as empresas: 01 – CONSTRUTORA VIPON EIRELI - CNPJ: 34.631.462/0001-29; 02 – REAL SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 37.452.665/0001-46; 03 – PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 13.997.118/0001-88; as referidas empresas não cumpriram o item 5.4.7.1 do Edital, o acervo técnico apresentado pelas empresas são relativos a obras de edificação, divergente do objeto do edital.

Foram classificadas as empresas 01 - TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 32.236.949/0001-8; 02 – CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 19.726.451/0001-39; 03 – SERTÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 21.181.254/0001-23; 04 – ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 27.960.497/0001-46; 05 – ITAPAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 10.933.035/0001-37; 06 – M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 29.326.036/0001-41; 07 – BARBORA CONSTRUÇÕES – CNPJ: 23.038.015/0001-44; 08 – E2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 41.313.966/0001-66; 09 – ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – CNPJ: 12.044.788/0001-17; 10 – CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA – CNPJ: 22.575.652/0001-97; 11 – TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ: 20.160.697/0001-75; 12 – DINAMI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES – CNPJ: 10.822.181/0001-95; 13 – APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – 24.614.233/0001-42; 14 – WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 10.932.123/0001-14; 15 – CONSTRUTORA MORAES LTDA – CNPJ: 33.278.617/0001-22; 16 – LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 21.541.555/0001-10, as referidas empresas cumpriram todos os critérios Editalícios.

*JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



OBSERVAÇÕES

Informamos que essa análise foi feita baseado nos documentos apresentados pelas empresas participantes do Certame Licitatório e que adotamos como critério de aceitabilidade dos serviços de maiores relevância, o seguinte:

- Serviços iguais aos descritos no Edital;
- Serviços semelhantes, mas com grau de complexidade acima dos descritos no Edital;

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov.br



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



- Serviços semelhantes, mas com grau de complexidade abaixo dos descritos no Edital, desde que a execução técnica do referido serviço seja idêntica a execução do serviço em comparação.

Tejuçuoca, 22 de Junho de 2022



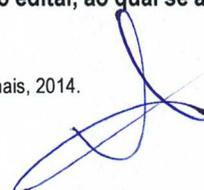
Ignácio Costa Filho
Engenheiro Civil
RNP: 060415087-3

Nesse sentido, considerando o parecer do engenheiro e ainda considerando **a vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov.br





Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegações da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, **devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.**

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes, em que, no mérito, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** no sentido de:

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

¹ JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



- RETIFICAR A DECISÃO PROFERIDA NO SENTIDO DE HABILITAR A EMPRESA LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI;
- MANTER A INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA VIPON EIRELI

É como decido.

Tejuçuoca – CE, 02 de agosto de 2022.

JOSE MARCOS PINHO BRITO
Diretor de Departamento de Licitações
Sec. Gestão e Controle

JOSE MARCOS PINHO BRITO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA